



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 418/02  
134ª SESSÃO DE: 23.07.2002  
PROCESSO DE RECURSO: 1/002513/1999  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199908411  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: MM Derivados de Petróleo Ltda.  
RELATOR: Originário: Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR: Designado: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de emissão de documento fiscal de saídas de combustíveis ao final de cada dia. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 126 e 545, penalidade: Art. 878 VIII, “d” do Decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos. Recurso Oficial conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **MM Derivados de Petróleo Ltda:**

*“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.*

*O contribuinte deixou de emitir a nota fiscal, no final de cada dia de funcionamento, para acobertar a saída de combustível. 150 Notas Fiscais não emitidas”.*

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 126 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso VIII, alínea "d" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, ratifica o feito fiscal, explicitando o cálculo da multa devida. 150 Notas Fiscais não emitidas x 40 ufir p / NF = 6.000 (Seis Mil ufir).

Formalizado o expediente necessário, o atuado solicita dilatação do prazo para defesa e impugna o feito fiscal (fls.9 a 22).

Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito fiscal, em face de redução do quantitativo cobrado, a julgadora entendeu que a multa seria aplicada de maneira generalizada, ou seja, 40 Ufir pela infração cometida.

A recorrente após intimação, parcela a multa devida, beneficiando-se do REFIS conforme consulta anexa. (fl 33).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere que o recurso oficial seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela total PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que ocorreu 150 infrações no período.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O contribuinte deixou de emitir, no período de janeiro a junho de 1999 documentos fiscais no final de cada dia de funcionamento para acobertar a saída de combustível.

A infração cometida pelo autuado decorre do descumprimento de obrigação acessória.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

O Prof. Hugo de Brito Machado, explica: o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal. Ela faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo e precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, São Paulo - SP, 86).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

O artigo 126 do Decreto 24.569/97 estabelece:

**Art. 126.** Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

A imputação dirigida ao autuado guarda conformidade com a legislação, uma vez o art. 545 do Dec. 24.569/97 que trata das operações realizadas por Postos de Serviços, estabelece:

*“Art. 545. O contribuinte de que trata esta Seção poderá emitir uma única nota fiscal, no final de cada dia de funcionamento, para acobertar a saída de combustível realizada para consumidor final não contribuinte do imposto, desde que utilize regularmente o livro Registro de Movimentação de Combustíveis, criado pelo*



*Departamento Nacional de Combustíveis,  
incorporado à legislação estadual nos  
termos do Ajuste Sinief nº 01/92.*

*Parágrafo único. O disposto  
neste artigo não desobriga o contribuinte da  
emissão de nota fiscal, quando solicitada  
pelo consumidor."*

(Redação em vigor no período compreendido entre 4/8/97 e 29/7/99.)

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 878 VIII "d" do decreto nº 24.569/97, ao deixar de emitir documentos fiscais ao final de cada dia de funcionamento para acobertar a saída de combustíveis.

**Art. 878.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

O julgamento singular resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito fiscal, em face de redução do quantitativo cobrado. Entendeu a nobre julgadora que a multa seria aplicada de maneira generalizada, ou seja, 40 Ufir pela infração cometida.

Discordamos do entendimento da douta julgadora singular. Ficou caracterizado que o autuado cometeu 150 infrações, isto é, deixou de emitir as notas fiscais diárias a que estaria obrigado. Ficando, portanto, sujeito a penalidade de 40 Ufir por cada documento não emitido.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela total PROCEDÊNCIA da autuação.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 6000 UFIR.**

**150 Notas Fiscais x 40 Ufir = 6.000 Ufir.**




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **MM Derivados de Petróleo Ltda.**

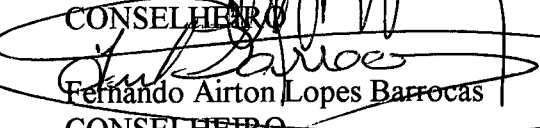
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos: Conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela total PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do relator designado e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão. Votaram pela parcial procedência da autuação os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Cristiano Marcelo Peres. Não participou da votação a conselheira Verônica Gondim Bernardo, por estar momentaneamente na Presidência da Câmara. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

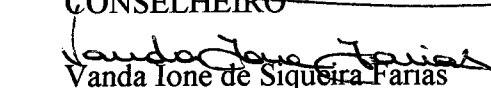
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

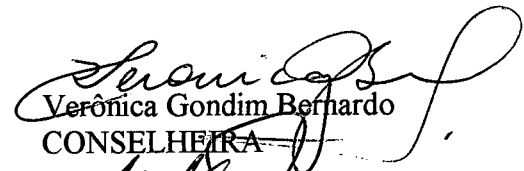
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

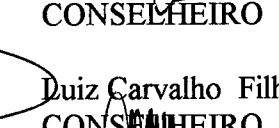
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO